



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 25ª Reunião da Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos
Data: 15 e 16/05/2008
Processos nº 02000.000868/2006-39 e 02000.000870/2006-16
Assunto: Licenciamento Simplificado de Aterros Sanitários

PROPOSTA DE REVISÃO RESOLUÇÃO
Resolução nº 308, de 21 de março de 2002

Versão com Emendas

Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de ~~aterro sanitário de pequeno porte~~ sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e em razão do disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 128, de 10 de junho de 2005, e

Considerando que a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça à saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações;

Considerando as dificuldades que os municípios de pequeno porte enfrentam na implantação e operação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos, para atendimento às exigências do processo de licenciamento ambiental;

Considerando que a implantação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos deve ser precedida de Licenciamento Ambiental por órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente;

Considerando as dificuldades que os municípios de pequeno porte enfrentam na implantação e operação de ~~sistemas de disposição final~~ aterros sanitários de resíduos sólidos, para atendimento às exigências do processo de licenciamento ambiental;

Considerando o disposto no artigo 12 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que possibilita a adoção de procedimentos simplificados, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, resolve:

~~Art. 1º: Estabelecer critérios e diretrizes para simplificação dos procedimentos do licenciamento ambiental de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos de pequeno porte, incluindo a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos.~~

Prop MMA

~~Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes para simplificação dos procedimentos do licenciamento ambiental de sistemas de disposição final~~ aterros sanitários de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos, ~~incluindo a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos.~~

~~Parágrafo Único: A simplificação dos procedimentos para o licenciamento ambiental deve ser aprovada pelo respectivo Conselho de Meio Ambiente.~~

Parágrafo Único: A simplificação dos procedimentos para o licenciamento ambiental deve ser aprovada pelo respectivo Conselho de Meio Ambiente e deve contemplar recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos.

~~Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se como resíduos sólidos urbanos aceitáveis nos sistemas de disposição final os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública urbana.~~

Art. 2º Nos aterros sanitários de pequeno porte abrangidos por esta Resolução é admitida a disposição final

de resíduos sólidos domiciliares e de resíduos de serviços de limpeza urbana e de resíduos de serviços de saúde, bem como de resíduos sólidos provenientes de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, desde que não sejam perigosos e tenham características similares dos gerados em domicílios e atendidos os dispositivos legais.

~~Parágrafo primeiro: A critério do órgão ambiental competente poderá ser admitida a disposição de resíduos sólidos e lodos não perigosos decorrentes de atividades de natureza industrial, sistemas de tratamento de água e esgotos sanitários, desde que previstos e quantificados no projeto.~~

§ 1º A critério do órgão ambiental competente, poderá ser admitida a disposição de lodos secos não perigosos oriundos de sistemas de tratamento de água e esgoto sanitário, desde que a viabilidade desta disposição seja comprovada em estudo ambiental, respeitadas as normas ambientais, de segurança e sanitárias pertinentes.

~~Parágrafo segundo: Ficam excluídos desta resolução os resíduos perigosos que, em função de suas características intrínsecas de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade, apresentam riscos à saúde ou ao meio ambiente e que são regulamentadas por legislação específica.~~

§ 2º Ficam excluídos desta resolução os resíduos perigosos que, em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, mutagenicidade e perfurocortantes apresentem risco à saúde pública e ao meio ambiente, bem como os resíduos da construção civil, os provenientes de atividades agrosilvopastoris, dos serviços de transportes e de mineração.

~~Art. 3º Esta Resolução aplica-se a sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, limitados a uma única unidade por município, com disposição diária de:~~

- ~~I. — até vinte toneladas de resíduos para municípios isolados;~~
- ~~II. — até cinquenta toneladas de resíduos quando gerenciados por consórcios intermunicipais.~~

~~Art. 3º Aplica-se o disposto no Art. 1º desta Resolução a aterros sanitários de pequeno porte com disposição diária de até vinte toneladas de resíduos, limitando-se a uma única unidade por sede municipal ou distrital.~~

~~Parágrafo único: Caso ocorra nos municípios isolados ou consorciados incremento significativo na geração de resíduos por população flutuante e sazonal, essa situação deve ser prevista em projeto, contemplada no processo de licenciamento ambiental e estabelecidos critérios especiais de operação do sistema.~~

~~Parágrafo único: Nas localidades onde exista um incremento significativo na geração de resíduos pela população flutuante ou sazonal, esta situação deve ser prevista em projeto, o qual deverá contemplar as medidas de controle adicionais para a operação do aterro.~~

~~Art.4º Para os efeitos desta Resolução, os sistemas de disposição final de resíduos sólidos devem observar os aspectos definidos no Anexo desta Resolução, no que se refere à seleção de áreas, licenciamento dos sistemas e recuperação de áreas degradadas dos antigos lixões.~~

~~Art.4º Para os efeitos desta Resolução, no licenciamento ambiental específico de aterros sanitários de pequeno porte devem ser observados, no mínimo, os critérios e diretrizes definidos no Anexo desta Resolução.~~

~~Parágrafo único: O órgão ambiental competente poderá a qualquer tempo, considerando as características locais, incluir novas exigências.~~

~~Art. 5º Para os empreendimentos enquadrados conforme estabelecido no artigo 3 desta resolução fica dispensada a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA.~~

~~Art. 5º O processo de licenciamento ambiental dos aterros sanitários de pequeno porte contemplados nesta Resolução deve ser submetido aos critérios e diretrizes estabelecidos em seu Anexo.~~

~~Parágrafo único: O órgão ambiental competente, verificando que o aterro não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, poderá dispensar o EIA/RIMA, definindo, neste caso, os estudos~~

ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

~~Novo parágrafo: os procedimentos simplificados referenciados nesta resolução não se aplicam aos empreendimentos situados em áreas declaradas pelo órgão competente como ambientalmente sensíveis.~~

~~Parágrafo primeiro: O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, exigir a apresentação do projeto para implantação e operação do empreendimento e os estudos ambientais que julgar pertinente para avaliação da viabilidade locacional.~~

~~Parágrafo segundo: o órgão ambiental competente deve avaliar a possibilidade da emissão concomitante das Licenças Prévia e de Instalação.~~

~~Art 6º Para sistemas de disposição final de resíduos sólidos não contemplados nesta Resolução, o processo de licenciamento ambiental deverá seguir os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA 237/1997.~~

Proposta: supressão total do Artigo 6º:

A proposta desta Resolução aplica-se aos casos de aterro de pequeno porte. Portanto, é desnecessário citar a Res. Conama 237/97, pois, o que não se enquadrar na excepcionalidade, enquadra-se na regra geral, óbvio!!

Art. 7º Aos órgãos de controle ambiental integrantes do SISNAMA incumbe a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a fiscalização, bem como as providências decorrentes da legislação vigente.

~~Art. 9º Revoga-se a Resolução nº 308, de 21 de março de 2002, e disposições em contrário.~~

~~Art. 9º Revoga-se a Resolução nº 308, de 21 de março de 2002, e disposições em contrário.~~

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

ANEXO

~~Elementos norteadores para seleção de áreas, licenciamento dos sistemas e recuperação de áreas degradadas dos antigos lixões visando a implantação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos de pequeno porte.~~

Elementos norteadores para seleção de áreas, licenciamento ambiental e recuperação de áreas degradadas dos antigos lixões visando a implantação de aterros sanitários de pequeno porte.

I - as vias de acesso ao local devem apresentar boas condições de tráfego ao longo de todo o ano, mesmo no período de chuvas intensas;

II - respeitar as distâncias mínimas estabelecidas em normas técnicas ou em legislação ambiental específica em relação a aglomerados populacionais (sede municipal, distritos e/ou povoados), considerando a direção predominante dos ventos;

III - respeitar as distâncias mínimas estabelecidas em normas técnicas ou em legislação ambiental específica, de áreas de preservação permanente, Unidades de Conservação, ecossistemas frágeis e recursos hídricos subterrâneos e superficiais;

IV – Uso de áreas com características hidrogeológicas, geográficas e geotécnicas adequadas ao uso pretendido, comprovadas por meio de estudos específicos;

~~consenso do grupo pela retirada do item VIII, menos MMA.~~

V - uso de áreas que atendam a legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo, com preferência daquelas com potencial mínimo de incorporação à zona urbana da sede, distritos ou povoados e de baixa valorização

imobiliária;VI - áreas consideradas de risco, com suscetibilidade como as suscetíveis a erosões, só poderão ser utilizadas após intervenções técnicas capazes de garantir a estabilidade do terreno.

VII - não poderão ser utilizadas áreas de vulnerabilidade ambiental, como as sujeitas a inundações.

Novo inciso – não poderão ser utilizadas áreas ambientalmente sensíveis e de vulnerabilidade ambiental, como as sujeitas a inundações.

VIII – uso de áreas que garantam a implantação de empreendimentos com vida útil superior a 15 anos.

Quanto ao Licenciamento Ambiental

Deverá constar:

~~IX – Descrição da população beneficiada e caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos a serem depositados no sistema de disposição final em licenciamento;~~

IX – Descrição da população beneficiada e caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos a serem dispostos no aterro;

X - capacidade operacional proposta para o empreendimento

XI - caracterização do local:

XII - métodos para a prevenção e minimização dos impactos ambientais;

XIII - plano de operação, acompanhamento e controle;

XIV - plano de encerramento e uso futuro previsto para a área;

~~XV – apresentação dos estudos ambientais, incluindo Projeto Executivo do sistema proposto, acompanhados de anotação de responsabilidade técnica;~~

XV - apresentação dos estudos ambientais, incluindo Projeto Executivo do aterro proposto, acompanhados de anotação de responsabilidade técnica;

~~XVI – apresentar projeto de educação ambiental, que estimule a coleta seletiva baseada nos princípios da redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos urbanos, a ser implementado concomitantemente à implantação do sistema.~~

XVI – apresentar projeto de educação ambiental, que estimule a coleta seletiva baseada nos princípios da redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos urbanos, a ser implementado concomitantemente à implantação do aterro.

XVII apresentar projeto de encerramento, recuperação e monitoramento da área degradada pelo(s) antigo(s) lixão(ões) e proposição de uso futuro da área.

Quanto aos Aspectos Técnicos, deverão ser observadas as normas técnicas específicas

Quanto aos Aspectos Técnicos, deverão ser observadas esta Resolução e as normas técnicas específicas